



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 671095/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:

ADRIANA DRUN DALL ALBA, ALANA JAQUELINE CAVAZINI, ALINY SILVA AZEVEDO, AMANDA BERTUOL, ANA CAROLINE DALMAGRO KOSLOVSKI, ANA CAROLINE MALDANER DE SOUZA, ANA LAURA BILHAN, ANA PAULA PAULI, ANDERSON DE SOUSA, ANDRE FRAGATA ZANINI, ANDREIA FAOTTO JUNKES, ANGELA APARECIDA SANCHES GALANI, CARINA BACKES MACHADO CHAVES, CARMEM INHOATO, CHARLES GOSMAN DE LIMA, CHEILA DE SOUZA PAIM, CIRLEI DE FATIMA MARQUES, CLAUDETE GRASSI, CLAUDIA GOMES ACCO, CLAUDIMARA RISSO GUINDANI, CLEBER FONTANA, CRISTIANE ZAMBON, DAIANE ZAFFONATO BALDO, DANIELA APARECIDA LORENSETTI, DANIELA PIZZATO SOARES, DANIELLE MATHEUS RAMOS, DARA CRISTINA KOECHE DE FREITAS, EDER JUNIOR DO NASCIMENTO, EDIANE ANDRETTA, EDIARA PASUC DE MARCH, EDINEIA NOGUEIRA, EDNA PIMENTEL, EDSON ERASMO PORTA, EDUARDO PANSERA, ELAINE DE SOUZA, ELIANE CAVALHEIRO DOS SANTOS, ELIZEZICA BALBINOT, ELOETE LEMES DA SILVA, EVANI GOULARTE, FABIANA PETRI, FERNANDA DE CASTRO FURLANETTO LIMA, FERNANDA DE PAULA DA SILVA FERREIRA, FERNANDA FRANCISCON KUNZ, FERNANDO PAVAN, FRANCIEL BATISTI, FRANCIELE CANDIOTTO LAZZAROTTO, FRANCIELE DA SILVA BOEIRA, FRANCIELE PAZA RODRIGUES DE ALMEIDA, FRANCIELE TRICHEZ MENIN, FRANCIELI SCHMITZ IAPP, FRANCISCA LIDIANE NOBRE DE MESQUITA, GABRIEL BERTOL RODRIGUES, GABRIEL DURANTE, GABRIELA BROCH, GENECI ROSA SIMIONATTO COLPANI, GERUZA DA CONCEICAO, GILVANE CARLETTO ALICIEWICA, GIOVANA FRIGERI, GIOVANE BARBOSA DE LIMA, GISELE ANDRESSA BADILUK, GISELI DE LIMA DE OLIVEIRA, GOISTHIERE DOS SANTOS, GREICIELLE MEURER DE LIMA, ILSON BINKLIN PORTELA, ILUZANI VICENTE, INGRID LARISSA MATEJEC DE LIMA, IVANEIDE SOUZA DA SILVA, IVANILDA DA SILVA CASAGRANDE, IVANIR CASIRAGHI CZARNOBAJ, IVONETE APARECIDA NUNES ZAMBOM, IVONETE CORDEIRO FERREIRA, IVONETE DE LURDES SUTIEL, JAKELINE ROSSINI PEREIRA, JANETE DALBOSCO DE SOUZA, JANETE STRASSER BRANDAO DOS SANTOS, JANICE DE FATIMA SIMONI, JAQUELINE SOCKENSKI THOME, JEFERSON HENRIQUE SIVORI BUDNHAK, JESSICA IBER SUZIN, JESSICA RICARDI, JOAO VICTOR MOLSKI, JOEL RODRIGUES, JOSELI CRISTIANE CITADIN, JOSIANE DE MOURA, JOSIANE MARIA KLIEMANN DE SOUZA, JOZIANE LOPES, JULIANA ROMEIRO DA SILVA, JULIANE GORETE ZANCO CASTANHA, KELI ALINE PRESOTTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REOLON, KELLI CRISTINA PERNONCINI BORGES, LEEKAUANE LINS BRAGA, LENICE PEREIRA DIAS, LETICIA MARTINS, LILIAN PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS, LOURDES PEREIRA DA SILVA, LOURDES RUFATTO, LUCAS ANTUNES VASQUES, MARA CRISTINA BANDEIRA SEDOR, MARCEL DE SOUZA, MARCIA DAIANE ZAMADEI, MARCIA MELO DA ROSA, MARCIO RAMOS, MARIA CRISTINA ORTIGARA, MARIA CRISTINA PARTICHELI, MARIA HELENA DOS SANTOS GOMES, MARIA ROSSANA ARAUJO SILVA, MARILIA EDUARDA RIOS, MARILUZ MOLON, MARISA OLIVEIRA CECHINI, MARIZETE DE SOUZA SANTOS, MARIZETE MACHADO MENDES, MARLENE MARIZA CASANOVA, MARLI TEREZINHA SALVADOR, MICHAINA GOMES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NILCE NAIR KRAMER, PAMELLA KEITY DE BAIRROS, PAMELLA ROBERTA MENGER MEIRELES, PATRICIA DOS SANTOS, PATRICIA INES PAVANELO, PIETRO JOSE KAVALEK ECHER, QUELI JOVILDA MARQUES FRANKE, RAFAELA BETTI, RAILANA TOSS LAURENSI, RAQUEL SIMONI ANTUNES PELUSO, REGIS LUIZ SEZINANDI PAES, RENATA TOSS LAURENSI, ROSANE PANHO, ROSANGELA TONELLO MARTIM, ROSELI DOS SANTOS PILATI, ROSICLEIA DE MELLO PIMENTEL, ROSICLER RAMOS, ROSINELI BERTOZZO, ROSMARY LIONCO ZEFERINO, SABRINA LIMA KORB, SAMARA PROFETA PAES, SANDRA MARA BENASK, SANDRA MERI MEOTTI, SAYONARA SMYK, SILVANA DOS SANTOS BOHRER, SILVIA LOBATO DE OLIVEIRA, SILVIO FERNANDO TIDRE, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, SINEIDE RIBEIRO, SUZIMARA PAULA CADORE, SUZY MARA RIBEIRO, TATIANE CRISTINA FONTANA, TATIANE FIXA LORENÇO, TATIANE MIOTTO SIMONI, TEREZINHA BERNARDI GUARIENTI, TEREZINHA RAFAGNIN PRESTES, THAIS ANTUNES BRAZ, TIAGO GUILHERME CHICOSKI TOLENTINO BRAGA, VANDERLI RODRIGUES, VILMA TAVARES DE SOUZA, YASMIN CRISTINA DOS SANTOS FACHINELLO, ZENAIDE DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2013/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Teste seletivo.
Registro, com aplicação de multa e expedição de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Francisco Beltrão, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 353/2021, que visou a seleção de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária e transitória de excepcional interesse público.

Ao analisar a fase 4 da seleção, a CAGE identificou impropriedades quanto à reserva de vaga para candidato afrodescendente e quanto ao demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro (Instrução 6037/22, peça 50).

Após a apresentação de resposta, a unidade técnica procedeu à reanálise da fase 4, oportunidade em que entendeu superado os apontamentos, com necessidade de expedição de recomendação ao Município para que nos futuros processos de seleção de pessoal edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas em âmbito municipal, deixando de utilizar a lei estadual. Ao final, concluiu pelo registro das admissões com a expedição da recomendação supra (Instrução 11411/22, peça 57).

Após distribuição do feito (peça 121), o Ministério Público de Contas entendeu pela realização de diligência à municipalidade para que indicasse expressamente quais funções constantes da seleção possuem caráter temporário e não são contínuas ou são decorrentes de programas de caráter não permanente. Quanto às funções que não se enquadram na necessidade transitória, requereu que o Município relacionasse individualmente a origem das vagas ocupadas por cada um dos contratados, para efeito de permitir a regularidade das contratações temporárias em detrimento da realização de Concurso Público (Parecer 875/22 – 7PC).

A resposta foi apresentada à peça 72 e a unidade concluiu por:

- *Registro das admissões do Processo Seletivo Simplificado nº 353/2021, o objeto dos presentes autos;*

- *Recomendação ao Município de Francisco Beltrão para que nos futuros processos de seleção de pessoal edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, no âmbito municipal, deixando assim de utilizar a lei estadual;*

- *Recomendação ao Município de Francisco Beltrão para que faça estudo do quantitativo de vagas permanentes para cargos como Agente*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administrativo, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar em Saúde Bucal, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, dentre outros que forem necessários, para sejam efetivamente providos através de Concurso Público. Caso a Unidade Técnica não identificar melhorias na situação retratada, poderá futuramente propor Determinação ao ente público, bem como novas sanções ao gestor municipal;

- Multa administrativa ao Sr. Cleber Fontana, CPF nº 020.762.969-21, Prefeito Municipal (gestão 2017/2024) nos termos do art. 87, V, “a” c/c § 1º da Lei Orgânica do TCE/PR, por prover os cargos de Técnico em Enfermagem, Agente Administrativo, Psicólogo, Assistente Social e Auxiliar em Saúde Bucal, que possuem vagas permanentes e tiveram admitidos sob análise deste processo, indevidamente através de contratação por Processo Seletivo Simplificado, sem demonstrar que houve a realização de Concurso Público. Reforça-se que sucessivos Processos Seletivos Simplificados foram realizados após 2021 no Município de Francisco Beltrão. (Instrução 5/24 – CGM, peça 73).

O Parquet de Contas, por sua vez, se manifestou pela negativa de registro dos atos de admissão, ao pressuposto de que as contratações não observaram o art. 37, inciso IX, da CF/88, bem como o Prejulgado nº 08, com necessidade de aplicação da multa do art. 87, IV, “b”, c/c § 2º da LC 113/05, ao Sr. Cleber Fontana, Prefeito Municipal, com a expedição das recomendações sugeridas pela CGM. Ademais, requereu a expedição de recomendação para que *Executivo Municipal de Francisco Beltrão encaminhe proposta ao Legislativo de adequação da Lei Municipal n.º 4.054/2013, a fim de que sejam especificadas quais são as condições de excepcional interesse público que autorizam a contratação temporária no ente mediante Teste Seletivo, e quais são, dentro desse contexto, as situações de emergência genericamente aptas a autorizar a contratação mediante PSS, bem como indique quais são as atividades relacionadas a campanhas e projetos temporários e sazonais, devendo criar novos cargos caso verifique que alguma das funções listadas no Anexo I da referida lei desempenha serviços de forma contínua e indispensável; e, por fim, pugna também pela expedição de determinações para que o Município (i) adote providências imediatas para a realização de concurso público para o suprimimento das vagas de Agente Administrativo, Assistente Social, Atendente*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Farmácia, Auxiliar em Saúde Bucal, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, dentre outras que forem necessárias para o regular preenchimento de seu quadro de pessoal, no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por esta C. Corte de Contas; (ii) quando da realização excepcional de Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, apresente justificativa adequada, em observância ao contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acórdão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do concurso público; e (iii) proceda à avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas, e não apenas por meio da análise e pontuação de títulos e tempo de serviço, nos termos do Prejulgado n.º 08 - TCE/PR.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Teste Seletivo em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da CGM (Instrução n.º 5/24) e Ministério Público de Contas (Parecer n.º 97/24-7PC), ambas no sentido de que ocorreu a indevida utilização do teste seletivo como meio para suprir vagas que deveriam ser ocupadas por servidores efetivos.

Com efeito, como resultado da análise da resposta oferecida pela municipalidade a CGM concluiu que *das 156 (cento e cinquenta e seis) admissões, 125 (cento e vinte e cinco) delas são devido ao surgimento de “Vaga Nova” ou devido a “Exonerações”, o que demonstra que tais contratações são uma necessidade permanente do Município de Francisco Beltrão.*

Especificamente em relação às vagas novas, o Município alegou no contraditório que “As vagas novas, especialmente para o cargo de Professor da Rede Municipal, diante do aumento do número de alunos atendidos pela municipalidade, assim como dos demais cargos especificados, serão providos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

através do concurso público com a realização do certame vindouro, em organização pela Secretaria Municipal de Administração”.

Quanto às exonerações, observa-se da tabela elaborada que o Município trouxe o nome do servidor substituído, mas não indicou desde quando ocorreu a vacância do cargo, o que no entendimento da equipe técnica seria necessário para que esta Coordenadoria pudesse avaliar se o Município já teria tido tempo hábil para prover as vagas mediante Concurso Público.

Contudo, após análise do SIAP, verificou-se que o único Concurso Público realizado após 2021 foi o regido pelo Edital n.º 200/2023, contemplando a oferta de vagas para Agente Comunitário, Agente de Combate à Endemias, Procurador Municipal, Professor da Rede Municipal 40 horas e 20 horas, Professor da Rede Municipal especializado em Educação Física, Inglês e Arte.

Para os cargos de Técnico em Enfermagem, Agente Administrativo, Psicólogo, Assistente Social e Auxiliar em Saúde Bucal, não houve oferta de vaga para contratações permanentes.

Então, a unidade técnica constatou *que apenas um outro Concurso Público foi realizado durante a gestão do Sr. Cleber Fontana (gestão 2017/2024) (desconsiderando o que buscou contratar Professores, realizado em 2023). Trata-se do Concurso regido pelo Edital nº 68/2018 (autos nº 70181/18), o qual foi o último realizado pelo Município de Francisco Beltrão que buscou prover vagas para os cargos de Farmacêutico, Nutricionista, Atendente de Farmácia e Auxiliar em Saúde Bucal. Durante a gestão de mais de 7 (sete) anos do Sr. Cleber não se identificou a realização de Concurso para cargos como Agente Administrativo, Assistente Social, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Odontólogo, Psicólogo e Técnico em Enfermagem. Cabe enfatizar que para alguns destes últimos cargos mencionados o Município declarou expressamente nos autos existir “vaga nova”.*

Arelado a isso, a Unidade Instrutiva igualmente buscou consultar os Processos Seletivos Simplificados abertos após o PSS em exame (este com Edital publicado em 03/11/21) para verificar se haveria a previsão de contratação para os cargos já listados no Edital nº 353/2021 (o sob análise). Ao todo, foram registrados no SIAP entre 2022 e 2023 mais 5 (cinco) PSSs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após análise detalhada dos Editais dos últimos cinco PSS, a CGM concluiu que *considerando que durante a gestão do Sr. Cleber Fontana não houve a realização de Concurso Público para cargos como Agente Administrativo, Assistente Social, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Odontólogo, Psicólogo e Técnico em Enfermagem e que apenas Processos Seletivos Simplificados foram realizados para prover estas funções e observando que durante sua gestão os PSSs realizados previam apenas Cadastro de Reserva (se o PSS teria sido realizado com o único intuito de prover vagas temporárias, um quantitativo poderia ter sido especificado no Edital), entende a Coordenadoria, desta forma, haver indícios de que vagas permanentes existentes no Município de Francisco Beltrão estão sendo preenchidas por Processo Seletivo Simplificado, o que estaria em desacordo com o que determina a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, IX.*

Refutada a alegação do gestor municipal no sentido de que as restrições impostas pela LC n.º 173/2020, relacionadas à Pandemia da COVID-19, seria a justificativa para a ausência de concursos, a CGM compreendeu que as alegações da municipalidade não poderiam ser utilizadas de forma indefinida para suprir cargos que deveriam ser preenchidos por ocupantes de cargos permanentes.

Já no que tange às vagas de fato transitórias, a mesma unidade entendeu que a apresentação da tabela pelo Município não demonstra a transitoriedade da demanda por profissionais.

O Ministério Público de Contas, corroborou a análise da CGM, e aduziu:

[...] a maior parte das contratações operadas – 125 (cento e vinte e cinco) –, conforme apurado pela Unidade Técnica –, se deram em razão do surgimento de “Vagas Novas” ou de “Exonerações”, o que demonstra que as vagas relacionadas a estas contratações configuram uma necessidade permanente do Município de Francisco Beltrão e que deveriam, portanto, ser preenchidas mediante a realização de concurso público, conforme disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ainda, procedeu à análise da legislação que versa sobre as contratações temporárias, deparando-se com a situação que reputou contraditória,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qual seja: *entende que o próprio caput do transcrito artigo da Lei Municipal é contraditório, uma vez que considera como “temporários, transitórios ou de excepcional interesse público [...] os serviços indispensáveis à população”, contudo, os serviços indispensáveis à população não podem ser aprioristicamente considerados como temporários ou transitórios.*

Ademais, importante destacar que o art. 37, IX, da Constituição Federal estabelece que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, do que se extrai que a legislação municipal deve estipular as situações nas quais as contratações temporárias são permitidas, e não indicar as funções que poderão ser contratadas por esse mecanismo. [...]

Sendo assim, entende-se que as reportadas “necessidades transitórias, eventuais ou sazonais”, dispostas no art. 2.º, § 1º, da Lei Municipal n.º 4.054/2013, deverão ser regulamentadas e devidamente fundamentadas em cada Teste Seletivo a ser aberto, além de ser necessário o estabelecimento de correlação, no caso concreto, das funções contratadas aos aludidos projetos, campanhas ou oficinas com caráter temporário, o que não foi realizado nestes autos.

O *Parquet* destacou ainda que dos PSS de 2022 e 2023 realizados pelo Município, todos previam apenas cadastro reserva, de modo que não se destinavam a uma necessidade urgente e imediata.

Como visto, a análise procedida pela unidade técnica e Ministério Público de Contas foi minuciosa e conduz ao entendimento de que o Município tem se valido de Processos Seletivos Simplificados para suprir demanda permanente.

Em que pese tal constatação, compreendo pelo registro das admissões analisadas, com a necessidade de expedição de recomendações, no sentido de que o Município de Francisco Beltrão:

(i) providencie legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando assim de utilizar a lei estadual;

(ii) realize estudo do quantitativo de vagas permanentes para cargos como Agente Administrativo, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar em Saúde Bucal, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, dentre outros que forem necessários, para sejam efetivamente providos através de Concurso Público.

(iii) encaminhe proposta ao Legislativo de adequação da Lei Municipal n.º 4.054/2013, a fim de que sejam especificadas quais são as condições de excepcional interesse público que autorizam a contratação temporária no ente mediante Teste Seletivo, e quais são, dentro desse contexto, as situações de emergência genericamente aptas a autorizar a contratação mediante PSS, bem como indique quais são as atividades relacionadas a campanhas e projetos temporários e sazonais, devendo criar novos cargos caso verifique que alguma das funções listadas no Anexo I da referida lei desempenha serviços de forma contínua e indispensável;

(iv) realize concurso público para o suprimento das vagas de Agente Administrativo, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar em Saúde Bucal, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, dentre outras que forem necessárias para o regular preenchimento de seu quadro de pessoal,

(v) apresente justificativas adequadas quando da realização excepcional de Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, em observância ao contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acórdão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do concurso público; e

(vi) proceda à avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas, e não apenas por meio da análise e pontuação de títulos e tempo de serviço, nos termos do Prejulgado n.º 08 - TCE/PR.

Ademais, aplica-se a multa administrativa ao Sr. *Cleber Fontana*, CPF n.º 020.762.969-21, Prefeito Municipal (gestão 2017/2024) nos termos do art. 87, IV, "b", c/c § 2º da Lei Orgânica do TCE/PR, por prover indevidamente através de contratação por Processo Seletivo Simplificado os cargos de Técnico em Enfermagem, Agente Administrativo, Psicólogo, Assistente Social e Auxiliar em Saúde Bucal, os quais possuem caráter permanente, sem demonstrar até o momento que houve a realização de Concurso Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, acompanhando as manifestações da CGM e, em parte do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 353/2021, do Município de Francisco Beltrão.

II. pela aplicação da multa administrativa ao Sr. *Cleber Fontana*, CPF n.º 020.762.969-21, Prefeito Municipal (gestão 2017/2024) nos termos do art. 87, IV, “b”, c/c § 2º da Lei Orgânica do TCE/PR, por prover indevidamente através de processo seletivo os cargos de Técnico em Enfermagem, Agente Administrativo, Psicólogo, Assistente Social e Auxiliar em Saúde Bucal, os quais possuem caráter permanente.

III. pela expedição das seguintes recomendações à municipalidade para que:

(i) providencie legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando assim de utilizar a lei estadual;

(ii) realize estudo do quantitativo de vagas permanentes para cargos como Agente Administrativo, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar em Saúde Bucal, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, dentre outros que forem necessários, para sejam efetivamente providos através de Concurso Público.

(iii) encaminhe proposta ao Legislativo de adequação da Lei Municipal n.º 4.054/2013, a fim de que sejam especificadas quais são as condições de excepcional interesse público que autorizam a contratação temporária no ente mediante Teste Seletivo, e quais são, dentro desse contexto, as situações de emergência genericamente aptas a autorizar a contratação mediante PSS, bem como indique quais são as atividades relacionadas a campanhas e projetos temporários e sazonais, devendo criar novos cargos caso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verifique que alguma das funções listadas no Anexo I da referida lei desempenha serviços de forma contínua e indispensável;

(iv) realize concurso público para o suprimento das vagas de Agente Administrativo, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar em Saúde Bucal, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, dentre outras que forem necessárias para o regular preenchimento de seu quadro de pessoal,

(v) apresente justificativa adequadas quando da realização excepcional de Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, em observância ao contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acórdão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do concurso público; e

(iv) proceda à avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas, e não apenas por meio da análise e pontuação de títulos e tempo de serviço, nos termos do Prejulgado n.º 08 - TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 353/2021, do Município de Francisco Beltrão.

II. Aplicar a multa administrativa ao Sr. *Cleber Fontana*, CPF n.º 020.762.969-21, Prefeito Municipal (gestão 2017/2024) nos termos do art. 87, IV, “b”, c/c § 2º da Lei Orgânica do TCE/PR, por prover indevidamente através de processo seletivo os cargos de Técnico em Enfermagem, Agente Administrativo, Psicólogo, Assistente Social e Auxiliar em Saúde Bucal, os quais possuem caráter permanente.

III. Recomendar à municipalidade que:

(i) providencie legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando assim de utilizar a lei estadual;

(ii) realize estudo do quantitativo de vagas permanentes para cargos como Agente Administrativo, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar em Saúde Bucal, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, dentre outros que forem necessários, para sejam efetivamente providos através de Concurso Público.

(iii) encaminhe proposta ao Legislativo de adequação da Lei Municipal n.º 4.054/2013, a fim de que sejam especificadas quais são as condições de excepcional interesse público que autorizam a contratação temporária no ente mediante Teste Seletivo, e quais são, dentro desse contexto, as situações de emergência genericamente aptas a autorizar a contratação mediante PSS, bem como indique quais são as atividades relacionadas a campanhas e projetos temporários e sazonais, devendo criar novos cargos caso verifique que alguma das funções listadas no Anexo I da referida lei desempenha serviços de forma contínua e indispensável;

(iv) realize concurso público para o suprimento das vagas de Agente Administrativo, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar em Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Bucal, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, dentre outras que forem necessárias para o regular preenchimento de seu quadro de pessoal,

(v) apresente justificativa adequadas quando da realização excepcional de Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, em observância ao contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acórdão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do concurso público; e

(iv) proceda à avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas, e não apenas por meio da análise e pontuação de títulos e tempo de serviço, nos termos do Prejulgado n.º 08 - TCE/PR.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência